



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucesso.mg.gov.br

### PARECER JURÍDICO

EMENTA LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADESÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2025, ORIGINÁRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2025, REALIZADA PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO SUL DE MINAS – CISLAGOS E ALFALAGOS LTDA PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COM BASE NO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG. POSSIBILIDADE DE ADESÃO. §3º DO ART. 86. LEI 14.133/21. JUSTIFICATIVA VANTAJOSIDADE. ECONOMICIDADE. EFICÁCIA E EFICIÊNCIA.

#### I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente enviado pelo Agente de Contratação do Setor de Licitações desta Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, solicitando Parecer Jurídico acerca do Processo Administrativo 017/2025, Pregão Eletrônico 38/2025, cujo objeto é ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 38/2025, ORIGINÁRIA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2025, REALIZADA PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DO SUL DE MINAS – CISLAGOS E ALFALAGOS LTDA PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COM BASE NO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE O BANCO DE PREÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE/MG, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- I. documento formalização de demanda;
- II. termo de referência;
- III. justificativa do ordenador de despesa;
- IV. estudo técnico preliminar;
- V. declaração de adequação e compatibilidade orçamentária;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucceso.mg.gov.br

- VI. pedido de autorização à detentora da Ata de Registro de Preços;
- VII. autorização da detentora da ata;
- VIII. pedido de autorização ao fornecedor vencedor do processo originário;
- IX. autorização do respectivo fornecedor;
- X. cópia integral do processo licitatório originário;

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Saúde solicitar adesão à Ata de Registro de Preços, tendo justificado a vantajosidade da adesão em documento próprio após a realização de estudo técnico preliminar.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

### II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Geral do Município, partindo-se da premissa básica de que ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas de sua competência.

Isto porque, nos termos da Lei 3.720/22, que dispõe sobre a alteração na estrutura, organização da administração direta do Poder Executivo, compete à Procuradoria Geral do Município de Bom Sucesso/MG, entre outras atribuições, conforme art 2º, §3º, Anexo I, da mencionada Lei, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratos em geral:

*“Art. 2º. (...)*

*§3º. As atribuições e qualificação exigidas dos cargos constantes deste artigo estão definidas no anexo I, da presente Lei.*

*Anexo I.*

*Atribuições: Planejar, coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município. I –Coordenar o assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Prefeito nos assuntos jurídicos relativos à entidade da Administração Direta e Indireta do Município;*

*(...)”.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucceso.mg.gov.br

Desta forma, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG, assim como ocorre com a atividade da advocacia de maneira geral, se limita à análise jurídica da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor , que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

### III. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO.

É cediço que as obrigações das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

Ao que denota-se, o processo administrativo originário teve como legislação regência, a Lei 14.133/21, tendo sido realizado Pregão Eletrônico 06/2025, Processo Administrativo 026/2025, no qual o Município de Bom Sucesso/MG solicitou adesão, tendo sido autorizado pelos órgãos gerenciadores da ata, bem como pela empresa detentora da ata.

O Município de Bom Sucesso/MG busca celebrar adesão à ata de registro de preços, sob a égide da Lei 14.133/21, tema este estabelecido no art. 86, do referido diploma legal. Importante consignar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista nos termos exigidos na Lei Federal.

Sobressai com um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio o da obrigatoriedade de licitação. A imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares. Todavia, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Decreto Federal n.º 7.892/2013 c/c Decreto Municipal n.º 4.427/2024, permitiu-se a participação no certame licitatório por outro órgão ou entidade da Administração.

Trata-se, portanto, de uma opção legal para tornar as aquisições mais ágeis sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações, propiciando a redução do volume do estoque e possibilitando a economia de escala.

Nessa senda, mediante a existência de outra licitação anterior, porém conduzida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região do Sul de Minas – CISLAGOS e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucceso.mg.gov.br

ALFALAGOS LTDA, pretende-se aproveitar do certame por meio da “carona” a ata de registro de preços.

A possibilidade de adesão está consignada na Lei Federal 14.133/21, apesar de limitações, conforme constante no art. 86, §§2º e 3º, senão vejamos:

*“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e delimitar a estimativa total de quantidades da contratação.*

*§1º. O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

*§2º. Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos;*

*I. apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*

*II. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, desta Lei;*

*III. prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.*

*§3º. A faculdade conferida pelo §2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital”. (destacamos)*

A teor disto, a doutrina do Prof. Ronny Charles Lopes de Torres, na obra “Lei de Licitações Públicas”, nos ensina que:

*“A ata de registro de preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada vantagem para a Administração”.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 - Centro – CEP: 37.220-000 - Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefone: (35) 3841-1207 Email: juridico@bomsucceso.mg.gov.br

Com o advento da Lei 14.770/23, alterou o dispositivo no §3º, do art. 86, da Lei 14.133/21, dispondo sobre a possibilidade do Município aderir à ata de registro de preço licitada por outro ente do mesmo nível federativo, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 86. (...)*

*(...)*

*§3º. A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:*

*I. por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou*

*II. por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação”.*

Desta forma, conforme bem possibilita a lei, é plenamente possível adesão à ata de registro de preços de órgãos, como é o caso em tela.

Assim sendo, visto a adesão em tela ter cumprido todos os requisitos legais autorizadores, essa Procuradoria opina favoravelmente com a realização do procedimento de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços 38/2025, originária da Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Região do Sul de Minas – CISLAGOS e Alfalagos LTDA, opina-se pela continuação do procedimento não sendo necessário o retorno a esta assessoria.

Ressalta-se ainda que o presente parecer, restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer, s.m.j.

Bom Sucesso/MG, 11 de novembro de 2025.

**Leonardo Lara Oliveira**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 85.941

**Helder Neemias Nangino**  
Divisão de Procuradoria Geral do Município  
OAB/MG 202.373